



A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E SEU PAPEL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA¹

Douglas Matheus de Azevedo²

Vinicius Oliveira Braz Deprá³

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade investigar a interpretação conforme a constituição a partir de uma contextualização no âmbito da jurisdição constitucional brasileira. Para a consecução desse finalidade, adota-se o método de abordagem dedutivo. Além disso, enquanto método de procedimento, aplica-se o método monográfico. Com isso, busca-se apresentar sua relevância enquanto mecanismo inserido no controle de constitucionalidade. A partir disso, fala-se sobre sua finalidade, bem assim sobre a diferença entre a interpretação conforme a partir de uma matriz de hermenêutica e a partir de um princípio do controle de constitucionalidade. Em seguida, estudam-se os limites e os efeitos da interpretação conforme. Ao final,

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Controle jurisdicional de políticas públicas: o papel e os limites do Supremo Tribunal Federal na fiscalização e na implementação de políticas públicas de inclusão social – análise crítica e busca de novos mecanismos/instrumentos para uma atuação democrática e cooperativa entre os Poderes”, onde os autores atuam na condição de participantes, sob a coordenação da Profª Pós-Drª Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista CAPES. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Univates (2014). Membro do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Drª Mônia Clarissa Hennig Leal. Contato: <doug.azevedo2@gmail.com>.

³ Mestrando do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA (2007). Membro do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Drª Mônia Clarissa Hennig Leal. Contato: <depra@unisc.mx2.br>.

apresenta-se um estudo de caso, no qual se demonstra a aplicação efetiva do mecanismo da interpretação. O presente estudo permitiu concluir que a interpretação conforme é instituto hábil para a vigilância da Constituição, é dizer: contribui para a manutenção da unidade e harmonia do ordenamento jurídico em face da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação Conforme a Constituição. Controle de Constitucionalidade. Jurisdição Constitucional.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the interpretation according to the constitution from a contextualization within the Brazilian constitutional jurisdiction. For this, adopts the deductive method of approach. As the method of procedure applies the monograph method. Will be showed its relevance as a mechanism inserted in the judicial review. From this, will be talked about their purpose, as well as on the difference between the interpretation as from a hermeneutic matrix and from a principle of judicial review. Then study the limits and the effects of conforming interpretation. At the end, we present a case study, which demonstrates the effective application of this interpretation mechanism. This study concludes that the interpretation according to is a institute for surveillance of the Constitution, because it contributes to the maintenance of unity and harmony of the legal system against the Federal Constitution.

KEYWORDS: Interpretation According to the Constitution. Judicial Review. Constitutional Jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

O Controle de Constitucionalidade possui papel fundamental para a garantia da harmonia do ordenamento jurídico em face da Constituição da República. Com efeito, trata-se de um tema de vital importância para manutenção da ordem constitucional, porquanto essa atividade de vigilância permite a manutenção da unidade e da harmonia de todo o ordenamento jurídico, normalmente a partir da

exclusão do ordenamento de tudo aquilo que for contrário às regras e aos princípios estabelecidos na Constituição.

O controle, portanto, normalmente visa à eliminação de textos normativos infraconstitucionais que, evidentemente, contrariam a Constituição. Por outro lado, partindo-se da ideia de que a norma também é aquilo que a sua interpretação permite ser, algumas vezes ocorre que existem interpretações que estão em conformidade com o texto constitucionais, mas outras interpretações sobre o mesmo ponto não estão nessa mesma harmonia. .

Assim, a pesquisa visa perquirir acerca dessa ferramenta, chamada de “interpretação conforme a Constituição”, mormente a forma prática e metodológica de como é utilizada, trazendo à baila, inclusive, decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal que demonstram sua aplicação, e evidenciar, ainda, se seu escopo primaz é concretizado.

Para esse mister, como método de abordagem será adotado o hipotético-dedutivo e, de procedimento, o comparativo.

Numa leitura positivista, ao se situar no topo da hierarquia normativa do “dever-ser”, a Constituição Federal age como mantenedora da harmonia do ordenamento jurídico, visto que todas as leis ou atos devem nela buscar seu fundamento de validade.

Desse modo, falar sobre o controle de constitucionalidade, especialmente sobre o método da interpretação conforme, é assegurar uma melhor compreensão sobre o fundamento de validade do próprio ordenamento jurídico, no sentido de buscar o restabelecimento da unidade do ordenamento e a conservação da norma em face da Constituição Federal.

Para o desenvolvimento do presente estudo, divide-se o trabalho em pontos basilares, quais sejam: a interpretação conforme a Constituição e seu contexto no âmbito do controle de constitucionalidade; a finalidade da interpretação conforme; a diferença entre a “interpretação conforme a Constituição” como critério de hermenêutica e como princípio ou mecanismo do controle de constitucionalidade; os limites do método; os efeitos no sistema brasileiro; e, por fim, a análise de um caso concreto em que a interpretação conforme foi aplicada.

2 A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E SEU CONTEXTO NO ÂMBITO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A partir do exercício da Jurisdição Constitucional, o controle de constitucionalidade pressupõe a identificação com os preceitos garantidores da harmonia do ordenamento jurídico. Nesse particular, cuidam-se os mecanismos de proteção à garantia da constitucionalidade e da harmonia normativa:

A garantia jurisdicional da Constituição – a jurisdição constitucional – é um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais. Essas funções também têm um caráter jurídico: elas consistem em atos jurídicos. São atos de criação de direito, isto é, de normas jurídicas já estabelecidas (KELSEN, 2003 p. 123-124).

A inconstitucionalidade, por seu turno, advém justamente dessa incompatibilidade verificada entre as normas infraconstitucionais, ou mesmo as constitucionais não-originárias, em face da Constituição, cujo resultado é, invariavelmente, a necessidade de se lançar mão de mecanismos que restaurem a harmonia normativa.

No Brasil, o controle de constitucionalidade nasce com a Constituição da República, adotando-se a forma difusa, inspirada no modelo norte-americano de *judicial review*, consagrada e difundida pela decisão do *Chief Justice* John Marshall no famoso caso Marbury x Madison, situação em que foi delineado no caso concreto os limites da lei em face da Constituição.

Como acima referido, o controle de constitucionalidade não veio previsto na Constituição americana de 1787, vindo a ser gerado em meio à instabilidade política da época, mais precisamente entre o partido Federalista e o Republicano.

As eleições de 1800 resultaram na vitória do partido Republicano tanto para o Congresso como para a Presidência. O atual presidente, contudo, permaneceria no poder até 1801. Assim, Branco (2009) aponta que o partido derrotado, como forma de continuar a exercer influência na vida pública, buscou instalar-se no Poder Judiciário, através da aprovação de uma lei que criava dezesseis tribunais federais em diversos pontos do país, ocupando as vagas com pessoas engajadas com o partido, bem como diversos outros cargos menores no judiciário.

No momento seguinte, o autor destaca a vacância no cargo de Presidente da Suprema Corte, ocasião na qual o atual presidente Federalista empossou seu Secretário de Estado, John Marshall, que, contudo, ainda exercia a função de Secretário de Estado até pouco antes da posse do presidente Republicano, lhe sendo

atribuída a tarefa de apor selos nos diplomas de nomeação e encaminhá-los às pessoas nomeadas. Vale destacar ser essa a origem da expressão “juízes da meia noite”, pois muitos foram empossados na noite anterior à alternância da presidência.

Um desses diplomas, todavia, restou esquecido em virtude do tumulto oriundo do último dia de governo, mesmo com seu selo apostado, sendo o documento pertencente à Willian Marbury. Assim, quando da posse do governo Republicano, o novo Secretário de Estado, James Madinson, orientado pelo presidente Jeferson, recusou-se a enviar o ato (BRANCO, 2009). Essa atitude resultou no ingresso de ação por parte de Marbury contra o novo Secretário de Estado, exigindo a entrega do diploma necessário para sua posse.

Ao proferir a decisão acerca do polêmico caso, a Suprema Corte “afirmou seu poder de declarar a inconstitucionalidade de leis do Congresso Nacional e a superioridade de sua interpretação da Constituição, deitando as bases do judicial review (BRANCO, 2009, p. 50). Ao assim agir, contudo, o judiciário utilizou-se de profunda acuidade, pois, dado ao contexto político da época, afirmar sua própria força poderia ter desencadeado drásticas reações. No tocante à decisão:

Ao redigir a decisão da Suprema Corte para o caso Marbury v. Madison, Marshall afirmou que a retenção do título necessário para a posse de Marbury era imprópria, mas negou a ordem impetrada, porque o writ de que Marbury se valera havia sido incluído no âmbito da competência originária da Suprema Corte por meio de lei ordinária. Segundo Marshall, a competência originária da Suprema Corte, fixada pela Constituição, não poderia ser distendida por diploma infraconstitucional. A lei que o fez estava em atrito com o Texto Magno. Aqui, então, desenvolveu a tese de que a lei inconstitucional é inválida e de que cabe ao Judiciário assim declará-la. (BRANCO, 2009, p. 50).

Com o aludido julgado, o atual governo Republicano não restou obrigado a entregar o diploma da posse de Marbury ao mesmo tempo em que elevava a atribuição do Poder Judiciário, agora superior aos demais no quesito interpretação e aplicação da Constituição (BRANCO, 2009).

Tal modelo de constitucionalidade, por conseguinte, concede aos Juízes ou Tribunais competência ao fim de dirimir afronta da Constituição para a resolução do caso concreto, servindo-se o Supremo Tribunal Federal apenas na competência recursal.

Já com a Constituição de 1946, por meio da Emenda Constitucional nº 16 de

26.11.1965, foi instituída a ação direta de inconstitucionalidade, inspirada no sistema austríaco, inaugurando a forma concentrada de controle da constitucionalidade, cabendo ao STF apreciar a norma em tese, de forma originária e exclusiva.

Além disso, a “interpretação conforme a constituição” surge no Brasil, e de forma instrumentalizada, com a emenda constitucional nº 7 de 1977, a qual acrescentou no art. 119, inciso I, alínea “l”, cabendo ao Procurador-Geral da República a representação interpretativa da lei ou ato normativo federal ou estadual, que visava à fixação pelo STF de interpretação que estivesse em conformidade com a Constituição Federal, com efeito *ex tunc e erga omnes* para preservar a norma no ordenamento jurídico.

Ocorre que o dispositivo da interpretação conforme, que antes era autônomo, ou seja, um instrumento exclusivo, não foi incorporado na Constituição de 1988, naturalmente porque não se acolhe emenda constitucional quando a Constituição a que se vincula deixa de subsistir.

Tal instrumento, no caso, teve apenas um caráter alternativo imbuído no comando sentencial da decisão que aprecia as representações de inconstitucionalidade e preserva a norma condicionando sua validade à interpretação conforme a, advinda da redação disposta no art. 28, §único, da Lei 9868/99.

Com isso, tanto no controle difuso quanto no concentrado a interpretação é instituto hábil para a vigilância da Constituição, ressaltando o caráter alternativo no concentrado.

Nesse sentido, inclusive, a lição de José Carlos Moreira Alves:

[...] Assim como no sistema de controle difuso prevalece o princípio de conservação da lei impugnada desde que se lhe possa dar sentido que não se contraponha a preceito constitucional, também no controle em abstrato é utilizada a técnica da interpretação conforme a Constituição, que, na Alemanha, conduz à procedência parcial da ação direta, para declarar inconstitucionais os sentidos admissíveis da norma que não o único compatível com a Constituição. No Brasil, a utilização dessa técnica tem levado ao julgamento de improcedência da ação direta, por se dar à norma a exegese que a compatibiliza com o texto constitucional. (1993, p. 149-150)

Aliás, a partir da compreensão da interpretação se pode aferir a existência de diversas dimensões, por meio das quais se constata a sua abrangência no âmbito do controle de constitucionalidade. Veja-se:

(1) o princípio da prevalência da Constituição impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se a interpretação que não

seja contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais; (2) o princípio da conservação das normas afirma que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a Constituição; (3) o princípio da exclusão da interpretação conforme a Constituição, mas contra legem, impõe que o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme a Constituição, mesmo que através desta interpretação consiga uma concordância entre as normas infraconstitucional e as normas constitucionais. (CANOTILHO, 1993, p. 235-236).

Assim, uma vez firmada a compreensão sobre a interpretação conforme e sua contextualização a partir da jurisdição constitucional, passa-se a apresentar a finalidade desse instituto.

3 FINALIDADE DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

De acordo o Ministro Moreira Alves, no seu proferido na Representação Interpretativa nº 1.417/DF, o intérprete deve sempre adotar o “Princípio da Conservação da Norma”, isto é, somente excluir do ordenamento jurídico norma que *ab integro* seja incompatível à Constituição Federal.

Veja-se, primeiramente, que a norma, ao permitir que várias sejam suas interpretações, ou melhor, que várias possam ser as interpretações dadas em determinados casos, somente se poderia eliminá-la integralmente quando toda essas interpretações forem incompatíveis e eles forem incompatíveis com a Constituição Federal.

Sob esse prisma, é possível, naturalmente, haver uma interpretação da norma supostamente admoestadora que esteja em consonância com a ordem constitucional, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar esses casos, deve pronunciar qual interpretação está em consonância com a Constituição, medida essa que vem a harmonizar o ordenamento jurídico, pois integralizando as normas ao viés constitucional concreto, e não apenas presumido.

Entende-se, portanto, que a finalidade da interpretação conforme reside em oportunizar a manutenção do texto infralegal quando haja interpretação sobre ele que esteja em conformidade com a Constituição Federal. A propósito, nesse sentido a lição de Gilmar Mendes, para quem:

Oportunidade para interpretação conforme a Constituição existe sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. (2005, p. 222)

Muito embora esteja delineada a finalidade da interpretação conforme, é importante observar que existem diferenças importantes entre adotá-la enquanto critério de hermenêutica e enquanto princípio dentro do controle de constitucionalidade, o que se verá a partir do tópico seguinte.

4 A DIFERENÇA ENTRE CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA E PRINCÍPIO/MECANISMO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para promover o controle de constitucionalidade, torna-se importante averiguar a interpretação enquanto critério de interpretação e enquanto princípio, no sentido de se investigar o conteúdo e alcance dessa mesma norma.

A propósito, esclarece-se que a pronúncia da interpretação da norma não significa uma análise da sua evidencia num determinado caso concreto, significa, sim, a projeção do fato ou fatos que ela é capaz de exprimir, a fim de que o Supremo Tribunal Federal possa, por meio do controle concentrado, identificar o exato ponto hermenêutico no qual norma e constituição se mantenham harmoniosamente.

Essa consideração é importante porque, quando se declara a constitucionalidade de determinada lei a partir de uma interpretação, está se declarando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade das demais interpretações possíveis, pois apenas umas delas estaria em conformidade com a constituição:

Quando o Judiciário condiciona a validade da lei a uma determinada interpretação ou declara que certas aplicações não são compatíveis com a Constituição está, em verdade, declarando a inconstitucionalidade de outras possibilidades de interpretação. (BARROSO, 1999, p. 182)

Veja-se que o ponto hermenêutica da norma em questão diz respeito a um critério exclusivamente de interpretação, não podendo a criação de um conteúdo diferente daquele dado pelo legislador.

Contudo, vale ressaltar que a norma deixa de ser polissêmica e adota apenas

uma interpretação, ou seja, sua validade fica condicionada àquela declarada em conformidade com a Constituição.

Por esse motivo, tem-se defendido que a interpretação conforme não declara apenas uma determinada interpretação da norma, mas configura um princípio que se situa no âmbito do controle da constitucionalidade, pois se trata de um sentido necessário, na medida em que se excluem as interpretações conhecidas e mesmo as que venham a ser formuladas:

“Todo o tribunal e, em geral, todo o operador jurídico fazem interpretação conforme com a Constituição. Quer dizer: acolhem, entre vários sentidos a priori configuráveis da norma infraconstitucional, aquele que lhe seja conforme ou mais conforme; e, no limite, por um princípio de economia jurídica, procuram um sentido que evite a inconstitucionalidade da lei.” (MIRANDA, 2001, p. 73)

Com isso, “a interpretação conforme a Constituição não deve ser vista como simples princípio de interpretação, mas sim como modalidade de decisão do controle de normas, equiparável a uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto [...]” (MENDES et al, 2008, p. 1252).

Ao ser tomada como princípios, deve-se registrar que se trata de uma interpretação que imana da própria constituição, pois se exige que os textos normativos estejam em conformidade com ela, ou seja: “é um princípio imanente da Constituição, até porque não há nada mais imanente a uma Constituição do que a obrigação de que todos os textos normativos do sistema sejam interpretados de acordo com ela”. (STRECK, 2002 p. 443)

Assim, uma vez delineadas as distinções entre a interpretação conforme no a partir de um critério de hermenêutica e como princípio de conservação da Constituição, passa-se a verificar os limites desse método de aplicação.

5 OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO CONFORME

Ao se declarar a constitucionalidade condicionada de uma norma polissêmica (aplicar a interpretação conforme), o Supremo Tribunal Federal se apresenta como um verdadeiro legislador, pois interfere nos efeitos da lei em tese, apesar de não a retirar do plano da existência.

Apesar disso, não se pode interpretar a norma contrariando o seu sentido a partir da interpretação conforme, pois o texto em si já é um limite ao alcance desse efeito:

“O aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme a Constituição, mesmo através desta interpretação consiga uma concordância entre a norma infraconstitucional e as normas constitucionais.” (CANOTILHO, 1992, 232)

O que se afirma, portanto, é que o instituto da interpretação conforme, enquanto princípio, não pode alterar o conteúdo do texto normativo por configurar uma intervenção impositiva na esfera do legislador, cabendo a esse, se for o caso, redefinir via processo legislativo a interpretação específica que se pretende:

Não se deve conferir a uma lei com sentido inequívoco significação contrária, assim como não se devem falsear os objetivos pretendidos pelo legislador. O princípio da interpretação conforme a Constituição não contém, portanto, uma delegação ao Tribunal para que proceda à melhoria ou ao aperfeiçoamento da lei. Qualquer alteração do conteúdo da lei mediante pretensa interpretação conforme a Constituição significa uma intervenção mais drástica na esfera de competência do legislador do que a pronúncia de nulidade, uma vez que esta assegura ao ente legiferante a possibilidade de imprimir nova conformação à matéria (MENDES, 2005, p. 290).

Com isso, não se pode utilizar a interpretação conforme para expansões e excessos, especialmente quando se busca apresentar uma interpretação forçada com a finalidade de preservar a validade da lei:

“Esta técnica de controle da constitucionalidade deve ser utilizada sem expansões e excessos, não podendo o Judiciário, com o propósito de salvar a lei, transbordar dos limites do razoável, oferecendo uma interpretação exótica, fingida, que signifique uma inovação, uma alteração ou reforma da lei, dando-se, afinal, um sentido contrário ao determinado na expressão literal do preceito, falseando ou contrariando os inequívocos objetivos do legislador. Vale transcrever a advertência de Lúcio Bittencourt: ‘Quando a *mens legis* é clara e, na sua eloquência, colide com a lei suprema, não é lícito aos tribunais recorrer a uma interpretação forçada ou arbitrária para tornar a lei válida.’” (VELLOSO, 2000, 173)

Feitas essas considerações, passa-se a verificar os efeitos que a interpretação conforme assentam no sistema constitucional brasileiro.

6 OS EFEITOS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Quanto aos efeitos da interpretação conforme, vale registrar o parecer exarado na Representação Interpretativa nº 1.305, na qual se observou que a interpretação conforme “quando verificada em ação direta, parece implicar conversão de representação por inconstitucionalidade em representação interpretativa, numa exegese congruente e uniforme à Constituição.” (MENDES *apud* ROMANO, 2015).

Assim, quando se fala em efeitos se está a falar sobre a maneira pela qual a interpretação conforme firmará seu efeito interpretativo enquanto decisão em nível de jurisdição constitucional.

A propósito, quando exarada em controle concentrado de constitucionalidade, constitui-se em decisão definitiva de mérito, e, com força no art. 102, §102, CF, tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, já que é, pois, um instrumento do controle concentrado de constitucionalidade.

Por outro lado, quando evidenciada no controle difuso de constitucionalidade, não se exclui as demais interpretações possíveis pela norma a outros casos, pois em princípio a decisão terá apenas efeitos *inter partes*.

Contudo, pode-se admitir que esses efeitos se irradiem para outros casos, quando se estiver diante da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, como será demonstrado no tópico a seguir, quando decisão proferida em Recurso Extraordinário passou a ser adotada por tribunais mesmo se tratando de decisão de caráter incidental.

7 ANÁLISE DE CASO CONCRETO

A partir do desenvolvimento do artigo no que diz respeito às diretrizes conceituais sobre a interpretação conforme a Constituição, passa-se, neste tópico, a verificar caso concreto de sua aplicação.

Com efeito, trata-se da decisão proferida no RE 420816, que avaliou incidentalmente a constitucionalidade dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.180-35/94 foi revogada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que acrescentou o artigo 1º –D à Lei Federal nº 9.494/97, nestes termos: “Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela

Fazenda Pública nas execuções não embargadas.”

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória, conferindo interpretação conforme a constituição, no sentido de excluir da sua incidência as execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública.

Veja-se parte da ementa da decisão:

“Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).” (BRASIL, 2006)

A partir dessa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também passou a reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/07, como se pode observar no seguinte arresto:

[...] O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 420816, declarou, de forma incidental, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, reconhecendo a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, com **interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730, do CPC) excluindo da sua incidência os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.** [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Com isso, observa-se que foi reconhecida a constitucionalidade da interpretação do artigo 1º-D da Lei 9.494/07 quando se tratar de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluindo-se os pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor (Art. 100, §3 da CF).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instrumento de representação interpretativa, cujo objeto é a declaração de “interpretação conforme”, não foi mantido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas é aplicado a partir da jurisdição constitucional, quando se dita a

interpretação de texto normativo à constitucionalidade da norma.

A interpretação conforme, portanto, é medida sensível à concretização do Princípio da Conservação da Norma, isto é, tem a finalidade de fazer permanecer no ordenamento jurídico aquela norma vinculada cuja interpretação se mantém compatível com a Constituição Federal.

A “interpretação conforme” deve ser um mecanismo de legislação negativa, ou seja, apontar como a norma deve ser interpretada de forma a continuar abarcada pela intenção do legislador, não se podendo “criar” sobre a norma outro significado, sob pena de aviltar a independência dos Poderes.

A interpretação conforme é uma decisão definitiva de mérito, guardando, por conseguinte, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, quando aplicada no controle concentrado de constitucionalidade. Apesar disso, ao se admitir a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, é possível que a interpretação adotada em caráter incidental seja aplicada a outros casos.

Por fim, a interpretação conforme é instituto hábil para a vigilância da Constituição, é dizer: contribui para a manutenção da unidade e harmonia do ordenamento jurídico em face da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos M. **A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça.* São Paulo: Saraiva, 1993. pp. 149-150.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** São Paulo: Saraiva, 1999.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 420816.** Relator: Carlos Velloso. Publicado no DJ de 10.12.2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390768>>. Acessado em 20 fev 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1252.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº70062654249**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira. Julgado em 24 de março de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2015&codigo=365826> Acesso em: 24 de mar de 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Contribuição ao estudo da natureza jurídica dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina214.doc>> Acesso em 10 fev 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belo Horizonte : Del Rey. 2000.